CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 2545/1989

Ementa

ALTERA O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
23/11/1989		

Status de Vigência

Revogada

Histórico de Alterações

Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
16/12/1992	Lei Ordinária nº 2927/1992	Alterada pela
16/11/2023	Lei Complementar nº 103/2023	Revogada pela

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.545 DE 23 DE NOVEMBRO DE 1.989.

"Altera o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza".

Dr. CLAIN FERRARI, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 77 e 78 "caput" da Lei nº 1.284 de 20 de Dezembro de 1.973, que institui o Código - Tributário do Município de Indaiatuba, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 77 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, será cobrado mediante a aplicação da alíquota de 05% (cinco por cento), ressalvadas as exceções- expressamente previstas neste Código.

§ 1º - Nas diversões públicas descritas no ítem 59 do art. 57, o imposto será cobrado à base de 10% (dez por cento) calculados sobre o valor do ingresso ou da admis - são, se for o caso, ou da receita bruta a ele correspondente- nos termos deste Código, exceto nas casas de espetáculos teatrais ou cinematográficos e de jogos desportivos, e nos circos, caso em que o imposto será cobrado à razão de 05% (cinco por cento) sobre o valor do ingresso.

§ 2º - Nos casos de análises clínicas e eletricidade médica e dos ítens 2, 38 e 39 da Lista de Serviços constantes do art. 57, o imposto será cobrado à razão de 02% (dois por cento) sobre o valor total dos serviços.

§ 3º - Nos casos de execução de obras hidráulicas ou de construção civil e dos ítens 25,26,31,32,33,40,50 e 52 da Lista de Serviços constantes do art. 57, o imposto será cobrado à razão de 03% (três por cento) sobre a receita - bruta mensal".

"Art. 78 - Quando se tratar de prestação de serviços por profissional liberal ou autônomo, o imposto será

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

cobrado sem consideração à renda proveniente da remuneração deste trabalho, de acordo com a Tabela II, a qual faz parte integrante e inseparável deste Código.

"Parágrafo único -....."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, 23 de Novembro de 1.989.

DR.CLAIN FERRARI
PREFEITO MUNICIPAL

Esta Lei foi publicada no Depto.de Servs.Administrativos, aos 23 de Novembro de 1.989.

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA II - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA PRESTADOS POR PROFISSIONAIS LIBERAIS OU AUTÔNOMOS (ART78)

PROFISSIONAL	PERÍODO	VALOR DO IMPOSTO UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO (UFM)
a) Médico.....	ANO	10,0
b) Enfermeiros, protéticos, obstetras, ortópticos, fonaudiólogos, psicólogos e veterinários.....	ANO	5,0
c) Cirurgiões-dentistas, advogados ou provisionados, contadores, guarda-livros, técnicos de contabilidade, economistas, peritos, avaliadores, engenheiros, arquitetos urbanistas, tradutores, intérpretes, agentes de propriedade industrial e agentes de propriedade artística ou literária....	ANO	7,0
d) Barbeiros, cabelereiros , manicures, pedicures, tratamento de pele, outros serviços de salão de beleza, alfaiates, modistas e costureiras.....	ANO	1,0
e) Outros profissionais de nível superior...	ANO	5,0
f) Outros profissionais de nível técnico....	ANO	5,0
g) Outros profissionais de nível médio.....	ANO	2,0